



**CURSO DE DIREITO**

**REBECA DE SOUSA PAULINO**

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O HATE SPEECH: UMA ANÁLISE  
SOBRE A PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS LIBERDADE E  
IGUALDADE**

**FORTALEZA**

2021

**REBECA DE SOUSA PAULINO**

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O HATE SPEECH: UMA ANÁLISE  
SOBRE A PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS LIBERDADE E  
IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Inês Mota Pompeu  
Randal.

**FORTALEZA**

**2021**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Faculdade Ari de Sá

Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

---

P328a Paulino, Rebeca.

A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O HATE SPEECH: UMA ANÁLISE SOBRE A  
PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS LIBERDADE E IGUALDADE / Rebeca Paulino. –  
2021.

43 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza,  
2021. Orientação: Profa. Ma. Inês Mota Pompeu Randal.

1. Liberdade de expressão. 2. Discurso de ódio. 3. Igualdade. 4. Dignidade humana. 5.  
Ponderação. I. Título.

CDD 340

**REBECA DE SOUSA PAULINO**

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E O HATE SPEECH: UMA ANÁLISE SOBRE A  
PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS LIBERDADE E IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito  
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Inês Mota Pompeu  
Randal

Aprovada em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Me. Inês Mota Pompeu Randal  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Francisco Sales Martins  
Faculdade Ari de Sá

---

Prof. Me. Isabelly Cysne Augusto Maia  
Centro Universitário Christus

Dedico este trabalho à minha avó  
Graciosa, por acreditar no meu potencial  
e sempre me incentivar a estudar.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente à Deus, por me sustentar durante esses 5 anos de curso.

Ao meu noivo, Ezequiel, por sempre me incentivar nas minhas escolhas, tendo todo cuidado e atenção comigo desde o início da graduação, por acreditar no meu potencial, me apoiar nos momentos difíceis e pela certeza que eu conseguiria chegar até aqui.

À minha Mãe, por ser um exemplo de fé, acreditar no meu sonho e sempre me dar muita força, confiando em mim e me apoiando em cada fase da minha vida acadêmica.

À minha avó Graciosa, que não está mais entre nós, mas que sempre me incentivou a estudar e lutar por um futuro melhor. Essa conquista também é sua, vó!

Ao meu pai, meus irmãos e toda a minha família, por estarem sempre ao meu lado.

À professora Ana Paula, por ser como uma mãe nessa caminhada, por toda dedicação e pelos ensinamentos que levarei para além da faculdade. Agradeço pelos ensinamentos em metodologia, em conciliação, em direito da criança e do adolescente, e por ser a primeira professora a me incentivar na pesquisa.

À minha amiga Rebeca Rodrigues, minha duplinha, que foi um presente que ganhei na faculdade, que sempre esteve comigo em cada trabalho, nas tardes de estudos, com quem compartilhei bastante minha vida acadêmica e quem desejo levar para a vida.

Aos meus amigos do grupo "Tanto dos danos morais": Ruama, Pietra, Plinyo, Jully, Rebeca Rodrigues, Rebeca Barros e Ismael, que fizeram a caminhada na faculdade ser mais leve, divertida e que foram força e apoio nos momentos necessários. Sem vocês essa caminhada não teria graça! Desejo muito que nossa amizade continue para além da faculdade.

Por fim, à professora Inês Mota, por me aceitar, cuidar da minha pesquisa, ser essa orientadora dedicada comigo e possibilitar a realização deste estudo.

“Ninguém nasce odiando o outro pela cor de sua pele, ou por sua origem, ou sua religião. Para odiar as pessoas precisam aprender, e se elas aprendem a odiar, podem ser ensinadas a amar.”  
(Nelson Mandela, 1995)

## RESUMO

Este trabalho trata do discurso de ódio e sua limitação enquanto liberdade de expressão, levando em consideração que os excessos dessa liberdade constituem abuso de direito. A liberdade de expressão é um direito fundamental inviolável que está disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 com o objetivo de garantir a livre comunicação, expressão e manifestação, dentre elas: exteriorizar pensamentos, crenças e opiniões, ou seja, qualquer manifestação de pensamento. Dentro do contexto da liberdade de expressão existe o hate speech, conhecido também como discurso de ódio. Tal discurso é condenado pelo ordenamento jurídico brasileiro, apesar de se tratar de manifestação de pensamento, tendo em vista que a manifestação de pensamento de determinado indivíduo jamais poderá conter discriminação contra outro indivíduo ou grupo social, gerando um conflito entre a liberdade de expressão e a igualdade elencada no artigo 1º da Constituição Federal. Desse modo, o objetivo desse trabalho é entender os limites da liberdade de expressão a partir do limite ao discurso de ódio. Dentro desse contexto há a necessidade de usar a técnica da ponderação pois existe o conflito entre direitos fundamentais: liberdade e igualdade, ambos elencados em nossa constituição como cláusulas pétreas. Portanto, há a necessidade de ponderar qual desses direitos deve prevalecer, tendo em vista que a dignidade humana deve ser sempre preservada. Por fim, compreende-se que a liberdade de expressão não é um direito absoluto, visto que decisões judiciais já sobrepuseram a dignidade humana e a igualdade como direitos com maior peso quando comparadas a liberdade de expressão no tocante ao discurso de ódio.

**Palavras-chave:** Liberdade de expressão. Discurso de ódio. Igualdade. Dignidade humana. Ponderação.

## ABSTRACT

This work deals with hate speech and its limitation as freedom of expression, taking into account that the excesses of this freedom constitute an abuse of rights. Freedom of expression is an inviolable fundamental right that is provided for in article 5 of the Federal Constitution of 1988 with the objective of guaranteeing free communication, expression and manifestation, among them: externalizing thoughts, beliefs and opinions, that is, any manifestation of thought . Within the context of freedom of expression there is hate speech, also known as hate speech. Such speech is condemned by the Brazilian legal system, although it is a manifestation of thought, considering that the expression of thought of a given individual can never contain discrimination against another individual or social group, generating a conflict between freedom of expression and freedom of expression. equality listed in article 1 of the Federal Constitution. In this way, the objective of this work is to understand the limits of freedom of expression from the limit to hate speech. Within this context, there is a need to use the technique of balancing because there is a conflict between fundamental rights: freedom and equality, both listed in our constitution as stony clauses. Therefore, there is a need to consider which of these rights should prevail, given that human dignity must always be preserved. Finally, it is understood that freedom of expression is not an absolute right, since judicial decisions have already overridden human dignity and equality as rights with greater weight when compared to freedom of expression with regard to hate speech.

**Keywords:** Freedom Of Expression. Hate Speech. Equality. Human Dignity. Balancing.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>13</b>
<b>2 O HATE SPEECH E O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO.....</b>	<b>15</b>
2.1 A DISCRIMINAÇÃO E AS MEDIDAS TOMADAS PARA COMBATÊ-LA.....	16
<b>3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO .....</b>	<b>22</b>
3.1 O PAPEL DO WHATSAPP NA CONCRETIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO .....	23
<b>4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE ENVOLVEM A TEMÁTICA DO DISCURSO DE ÓDIO .....</b>	<b>25</b>
4.1 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA RELAÇÃO COM O DISCURSO DE ÓDIO .....	25
4.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE RELACIONADO AO DISCURSO DE ÓDIO .....	30
<b>5 A PONDERAÇÃO NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>32</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>37</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão é um direito fundamental inviolável que está disposto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988 com o objetivo de garantir a livre comunicação, expressão e manifestação, dentre elas: exteriorizar pensamentos, crenças e opiniões, ou seja, qualquer manifestação de pensamento. De modo geral, não se pode limitar a liberdade de expressão, visto que esta liberdade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e está assegurada pela Constituição Democrática de 1988.

Dentro do contexto da liberdade de expressão existe o hate speech, conhecido também como discurso de ódio. Tal discurso é condenado pelo ordenamento jurídico brasileiro, apesar de se tratar de manifestação de pensamento, tendo em vista que a manifestação de pensamento de determinado indivíduo jamais poderá conter discriminação contra outro indivíduo ou grupo social, gerando um conflito entre a liberdade de expressão e a igualdade elencada no artigo I da Constituição Federal.

Desse modo, o objetivo desse trabalho é entender os limites da liberdade de expressão a partir do limite ao discurso de ódio, que pode ser propagado nas redes sociais, em especial o Whatsapp, que é uma rede de comunicação entre usuários onde é possível a propagação deste discurso para infinitos indivíduos.

Este trabalho será apresentado como um trabalho de conclusão de curso, visto que é um requisito para que eu possa encerrar minha formação em Bacharelado em Direito, e, para além da minha formação, tenho um grande interesse no assunto, levando em consideração que temos vivido tempos de “haters”, que são aquelas pessoas que vão até o perfil de outra, em rede social, para proferir xingamentos e críticas; e “cancelamento virtual”, que acontece quando determinado grupo social decide excluir um indivíduo, com incitações violentas, baseadas em suas próprias opiniões, gostos e preferências pessoais. Portanto, entendo que este é um tema relevante que precisa ser estudado. (ROSA, 2021.)

De início, o presente estudo pretende elucidar o que é liberdade de expressão e o que é Hate Speech; Esclarecer os possíveis limites de cada instituto e demonstrar como o hate speech é um desdobramento da liberdade de expressão que precisa ser combatido, levando em consideração que devemos lutar contra todos os tipos de preconceitos e seus discursos.

Em seguida, pretende-se analisar os limites existentes entre a liberdade de expressão ou manifestação de pensamento e o discurso de ódio. Dentro desse contexto, será necessário explicar os direitos fundamentais que visam proteger a dignidade humana, são eles a liberdade e a igualdade, tendo em vista que são os princípios constitucionais que mais se conflitam em se tratando de Hate Speech.

Outro ponto importante é a análise da evolução histórica da sociedade da informação e o papel do Whatsapp na concretização da liberdade de expressão, pois atualmente, a internet está diretamente associada à manifestações de pensamento, tendo em vista que a grande maioria da população faz uso de redes sociais, seja ativamente, externando suas opiniões e seus ideais, seja passivamente, apenas como observadores.

Por fim, será estudada a técnica da ponderação na resolução do conflito, tendo em vista que a ponderação é um meio pelo qual a doutrina visa estabelecer a conciliação de princípios conflitantes, levando em consideração que cada princípio deve ser aplicado na medida em que melhor contribua para a justiça. E analisar como a doutrina vem aplicando este princípio nas situações-problema, em específico na relação liberdade de expressão e hate speech, visto que é o limite dessa liberdade que será estudado neste trabalho.

Este limite imposto ao princípio fundamental, neste estudo, encontra-se baseado no conflito entre liberdade de expressão e igualdade, ambos garantidos pela Constituição Federal de 1988. Com o intuito de pôr fim ao discurso de ódio, seria razoável, de acordo com a proporcionalidade, limitar a liberdade de manifestação de pensamento, quando esta discriminar determinada pessoa ou grupo social.

Este trabalho tem caráter bibliográfico. Pesquisei autores e textos que tratam da liberdade de expressão relacionada ao discurso de ódio e dos princípios que se conflitam com essa temática, e fiz um compilado teórico que me ajudaram a entender como a jurisprudência vem tratando casos concretos com o tema em questão, e como os autores de Direito Constitucional tratam o referido tema.

## 2 O HATE SPEECH E O COMBATE À DISCRIMINAÇÃO

Para iniciar este estudo, é importante identificar o que é Hate Speech e quais os seus conflitos quanto a liberdade de expressão. De acordo com o Dictionary.com<sup>1</sup>, o Hate Speech, traduzido do inglês como discurso de ódio, é:

“Qualquer ato verbal que ofenda, desmoralize ou incite o ódio contra um indivíduo ou um grupo, levando como base características pessoais como raça, cor, religião, orientação sexual, ou qualquer outra característica que seja passível de discriminação”. (Dictionary.com, 2021)

Colaborando com o entendimento de Hate Speech, Thiago Anastácio Carcará (2017, p 03) elenca que o discurso de ódio, termo pelo qual também é conhecido o Hate Speech, acontece dentro da sociedade porque ela é organizada em grupos ou classes conforme suas predisposições em critérios sociais, ou seja, os indivíduos de cada sociedade se relacionam em grupos de acordo com os critérios sociais, econômicos, religiosos, étnicos etc. que os envolve. Dentro dessas circunstâncias, para Carcará, nasce o discurso de ódio, considerado por ele a “mais pura e intolerante manifestação do pensamento dirigida a indivíduos em geral, pertencentes a grupos minoritários.”

Carcará acredita que o discurso de ódio está dentro de um contexto onde determinados indivíduos ou grupos sociais se consideram superiores aos demais, minorias, e sentem-se no direito de disparar ofensas discriminatórias para essa referida classe. Assim, Carcará caracteriza o hate speech: “incitação à violência em desfavor de grupos minoritários por meio de símbolos, discursos, textos, gestos, etc.” (CARCARÁ, 2017. p 19)

Segundo José Afonso da Silva (2011, p 05), o discurso de ódio fere não só a dignidade do indivíduo a quem o discurso é proferido, mas de todo o grupo social a que este indivíduo pertence. Em suas palavras:

“Quando uma pessoa dirige um discurso de ódio a outra, a dignidade é vulnerada em sua dimensão intersubjetiva, no respeito que cada ser humano deve ao outro. Mas não só isso. No caso do discurso odioso, vai-se além: é atacada a dignidade de todo um grupo social, não apenas a de um indivíduo. Mesmo que este indivíduo tenha sido diretamente atingido, aqueles que compartilham a característica ensejadora da discriminação, ao entrarem em

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://dictionary.com>. **Definitions for “hate speech”**. Acesso em 28 de abril de 2021.

contato com o discurso odioso, compartilham a situação de violação. Produz-se o que se chama de vitimização difusa. Não se afigura possível distinguir quem, nominal e numericamente, são as vítimas. Aquilo que se sabe é que há pessoas atingidas e que tal se dá por conta de seu pertencimento a um determinado grupo social.”

Winfried Brugger (2007, p 118) pontua que o discurso de ódio usa de discriminação através de palavras com tenência a insultar, intimidar ou assediar indivíduos por causa de sua raça, cor, etnia, nacionalidade, sexo, religião... ou que tem o poder de estimular a violência, ódio ou discriminação contra estes indivíduos.

Para Miguel Salgueiro Meira (2011, p 45), há uma clara intenção discriminatória nos discursos manifestados em mensagens e expressões racistas, homofóbicas, xenófobas e misóginas: discriminar e estigmatizar as pessoas que fazem parte do grupo social a que esses discursos foram originados. Portanto, entende-se que esses discursos tem uma única finalidade: discriminação.

Muitas vezes, o hate speech passa despercebido, como discurso de opinião ou manifestação de pensamento, geralmente justificado pela máxima de que a liberdade de expressão permite tal conduta. Porém, a liberdade de expressão, apesar de ser um direito estabelecido pelo Estado Democrático de Direito, através da Constituição Federal de 1988, não pode ser usada como justificativa para ferir a dignidade de outro indivíduo ou grupo social.

Daniel Sarmiento (2010, p 210) em seu conceito de discurso de ódio estabeleceu-o como uma questão que se encontra no limite da liberdade de expressão, visto que se caracteriza pelas manifestações de ódio e desprezo, ou intolerância contra determinados grupos sociais, tendo como motivação a discriminação relacionada às características pessoais, como: religião, gênero, etnia, orientação sexual, entre outros”.

## 2.1 A DISCRIMINAÇÃO E AS MEDIDAS TOMADAS PARA COMBATÊ-LA

Para entender o que é discriminação, a Organização das Nações Unidas, a fim de eliminar a discriminação social, firmou em 1968 a Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, visando principalmente

proteger as liberdades e direitos individuais, em especial, os Direitos Humanos. Em seu artigo 1º, a referida Convenção caracterizou a expressão 'discriminação racial'.<sup>2</sup>

Portanto, internacionalmente, a discriminação racial é toda e qualquer manifestação preconceituosa com o intuito de diminuir ou até mesmo excluir determinado indivíduo ou grupo social baseado nas suas características pessoais, sejam elas raça, cor, etnia com a finalidade de restringir a igualdade de direitos com as demais pessoas.

Essa Convenção foi um passo muito importante na luta contra a discriminação, pois foi a partir dela que se formalizou o combate à discriminação. O primeiro passo para que todos lutem contra esse preconceito é caracterizá-lo, e foi exatamente esse o Objetivo do artigo 1º da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

Colaborando com o combate à discriminação, a Declaração das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua resolução 1904 (XVIII) de 20 de novembro de 1963, estabelece em seu artigo 4º que os Estados devem tomar medidas que revejam as políticas públicas para revogar leis que permitam a perpetuação da discriminação racial. Portanto, devem aprovar leis que proíbam a discriminação e combater os preconceitos que trazem à tona a discriminação racial.<sup>3</sup>

Esse foi um passo crucial, pois tal Declaração fez com que os Estados participantes revogassem leis que permitiam a discriminação racial, como também

---

<sup>2</sup>**Art. 1º** - Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação racial" significará toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto ou resultado anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício em um mesmo plano (em igualdade de condição) de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública. (CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, 1966)

<sup>3</sup> Artigo 4º - Todos os Estados deverão tomar medidas efetivas para rever as políticas governamentais e outras políticas públicas e para revogar leis e regulamentos que tenham como consequência a criação e perpetuação da discriminação racial onde quer que ela ainda exista. Deverão aprovar legislação que proíba tal discriminação e adaptar todas as medidas adequadas para combater os preconceitos que dão origem à discriminação racial. (DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO RACIAL, 1963)

que criassem leis proibindo a prática discriminatória. Desse modo, legalizou-se o combate à discriminação racial em todo o mundo.

No Brasil, a discriminação é condenada pela Constituição Federal. No artigo 5º, XLI, a constituição estabelece que “alei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. São estes o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

No mesmo raciocínio, a Constituição estabelece no artigo 5º, XLII, que “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível”. Portanto, corrobora com o entendimento internacional contra a discriminação racial e cumpre com a determinação das Nações Unidas de promover leis combatendo tal discriminação.

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), estabelece que “A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.” (Artigo 13, parágrafo 5)<sup>4</sup>

O Pacto Internacional Sobre os Direitos Civis e Políticos de 1966, decretado no Brasil em 6 de julho de 1992, estabelece em seu artigo 20 que “Será proibida por lei qualquer propaganda em favor da guerra” e que “Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou a violência.”<sup>5</sup>

Portanto, percebe-se que internacionalmente, desde os anos 60, existe a luta contra as discriminações. Inicialmente contra a discriminação racial, em 1963, na Declaração das Nações Unidas Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, em seguida, em 1968 na Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, e em 1969, a partir da Convenção Americana de Direitos Humanos o combate às discriminações cresce, agora envolvendo a luta contra o ódio nacional e religioso, além do racial.

---

<sup>4</sup>CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969) <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em 20/11/2021

<sup>5</sup>PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS (1966) Decretado pelo presidente Fernando Collor em 06 de julho de 1992. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em 20/11/2021.

No Brasil, a Lei 12.288/2010 estabeleceu o Estatuto da Igualdade Racial. Este estatuto estabelece o Combate à discriminação racial, religiosa, entre outras. No artigo 1º, o estatuto dispõe que se destina “a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.” Além de conceituar a discriminação racial ou étnico-racial, no parágrafo 1º deste mesmo artigo:

“toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;”

Ainda no Estatuto da Igualdade Racial, o art. 26 dispõe sobre o combate à intolerância religiosa, em especial, com o objetivo de coibir o uso dos meios de comunicação social na divulgação de situações, imagens e discursos que exponham seus adeptos ao ódio ou ao desprezo por conta da religião africana, pois há uma forte discriminação no Brasil quanto às religiões africanas, e este instituto veio para combater estas discriminações religiosas.<sup>6</sup>

Este Estatuto foi muito importante para o Brasil, pois além da Constituição, a partir dele houve uma Lei para caracterizar a Discriminação no país. Através dele o Estado se manifestou contra a discriminação racial, contra a intolerância religiosa, além de garantir os direitos da população negra e com religião de raízes africanas, visto que são as religiões que mais sobrem discriminação no Brasil.

---

<sup>6</sup>**Art. 26.** O poder público adotará as medidas necessárias para o combate à intolerância com as religiões de matrizes africanas e à discriminação de seus seguidores, especialmente com o objetivo de: I - coibir a utilização dos meios de comunicação social para a difusão de proposições, imagens ou abordagens que exponham pessoa ou grupo ao ódio ou ao desprezo por motivos fundados na religiosidade de matrizes africanas; II - inventariar, restaurar e proteger os documentos, obras e outros bens de valor artístico e cultural, os monumentos, mananciais, flora e sítios arqueológicos vinculados às religiões de matrizes africanas; III - assegurar a participação proporcional de representantes das religiões de matrizes africanas, ao lado da representação das demais religiões, em comissões, conselhos, órgãos e outras instâncias de deliberação vinculadas ao poder público. ESTATUTO DA IGUALDADE RACIAL, Lei 12.288/2010. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112288.htm) Acesso em 20/11/2021

Com o objetivo de promover e defender o direito à liberdade de expressão e acesso à informação no mundo, a Artigo 19, organização não governamental de direitos humanos que nasceu em Londres em 1987, organizou um estudo envolvendo oficiais da Organização das Nações Unidas e de outras organizações e elaborou os “Princípios de Camden sobre Liberdade de Expressão e Igualdade”. Neste documento, contém propostas para que os organismos governamentais implementem em seus territórios para garantir a Liberdade e a Igualdade. O 12º princípio trata de uma recomendação para que os estados elaborem uma legislação acerca do discurso de ódio.<sup>7</sup>

Este princípio é de suma importância, pois é necessário que existam leis para tratar desse tema, visto que atualmente o discurso de ódio é facilmente identificado e deve ser punido, para que não cresça desenfreadamente.

No Brasil, a Lei nº 7.716/1989 define os crimes de preconceito de raça ou cor e estabelece no artigo 20 o crime do discurso de ódio: “Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.” E acrescenta aumento de pena para casos em que o crime for cometido em meio de comunicação social<sup>8</sup>.

Portanto, percebe-se que a discriminação social vem sendo combatida há muitos anos, porém, atualmente, com o advento da internet e a era da Sociedade da

<sup>7</sup>12.1. Todos os Estados devem adotar legislação que proíba qualquer promoção de ódio religioso, racial ou nacional que constitua uma incitação à discriminação, hostilidade ou violência (discurso do ódio). Sistemas jurídicos nacionais devem deixar claro, seja de forma explícita ou por meio de interpretação impositiva, que:

- i. Os termos ‘ódio’ e ‘hostilidade’ se referem a emoções intensas e irracionais de opróbrio, animosidade e aversão ao grupo visado.
- ii. O termo ‘promoção’ deve ser entendido como a existência de intenção de promover publicamente o ódio ao grupo visado.
- iii. O termo ‘incitação’ se refere a declarações sobre grupos religiosos, raciais ou nacionais que criam risco iminente de discriminação, hostilidade ou violência a pessoas pertencentes a esses grupos.
- iv. A promoção, por parte de comunidades diferentes, de um sentido positivo de identidade de grupo não constitui discurso do ódio.

Artigo 19. Princípios De Camden Sobre A Liberdade De Expressão E Igualdade (2009, p 10)

<sup>8</sup> Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97).

Pena: reclusão de um a três anos e multa.

§ 2º Se qualquer dos crimes previstos no caput é cometido por intermédio dos meios de comunicação social ou publicação de qualquer natureza: (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.(Incluído pela Lei nº 9.459, de 15/05/97)

Informação, o compartilhamento de qualquer tipo de discurso é difundido muito rapidamente, e é necessário estabelecer limites aos indivíduos que propagam ódio e violência no meio virtual.

### 3 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Desde o início do século XXI, a internet vem sendo difundida no dia a dia das pessoas, aproximando as pessoas que estão distantes e tornando mais fácil a propagação de ideais e pensamentos de qualquer lugar do mundo, 24 horas por dia. Deste modo, nossa vida tornou-se, na maior parte do tempo, virtual, visto que estamos conectados à internet seja com nossos celulares, ou computadores, tendo acesso as informações divulgadas por todo o mundo.

Dentro desse contexto, Pierre Lévy (1997, p 11) escreveu sobre a virtualização da vida, que se trata de um movimento geral de virtualização que afeta tanto a informação e a comunicação, como também o funcionamento econômico, a sensibilidade coletiva e até mesmo o exercício da inteligência. Essa virtualização de que trata Lévy afeta o conceito de 'estar junto', pois atualmente existem comunidades virtuais, empresas virtuais, etc. Sendo assim, Lévy afirma que “embora a digitalização das mensagens e a extensão do ciberespaço desempenhem um papel capital na mutação em curso, trata-se de uma onda de fundo que ultrapassa amplamente a informatização”.

Hoje, a velocidade em que as informações são repassadas e a crescente ascensão do número de pessoas com acesso à internet e às redes sociais no mundo torna a distribuição de conteúdo mais rápida e de fácil acesso. Para Raquel Recuero (2010, p 24), o aumento do número de computadores e do acesso à internet como ferramenta para comunicação aumentou também a quantidade de informações propagadas que, devido à atual estrutura da rede de comunicação, permitem que essas informações persistam no tempo. Ela observa que muitas informações alcançam considerável divulgação no rol de “digital trash”, que são informações que poderiam passar despercebidas pelos meios de comunicação, por serem desinteressantes, lúdicas ou até mesmo não suscetíveis de divulgação. Entretanto, no ambiente virtual, essas informações encontram terreno fértil para sua divulgação.

Deste modo, entende-se que a internet hoje é um terreno de ampla fertilidade, visto que atualmente ela é vista como um ambiente aberto à interação, possuindo capacidade para promover discursos autônomos ou críticos, sendo também um meio que proporciona uma facilidade de propagação do discurso de ódio, muitas vezes permitindo que ele seja feito de forma anônima. (SAMPAIO, 2011, p 01)

Sendo assim, estamos inseridos neste meio, onde nos comunicamos com outros indivíduos através de um espaço virtual conhecido como Ciberespaço, que nas

palavras de Pierre Lévy (2010, p 94), é um “espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial dos computadores e das memórias dos computadores”.

Exercemos essa comunicação através do que chamamos de redes sociais, onde podemos expressar opiniões de modo escrito, falado, em vídeo, em fotos ou imagens, dentre outras maneiras, visto que o meio virtual sempre está se inovando através de novas tecnologias.

Atualmente, existe uma rede social onde os indivíduos divulgam seus pensamentos, opiniões, e onde muitas vezes torna-se palco para o discurso de ódio, essa rede se chama Whatsapp. Analisando esse contexto de liberdade de expressão e hate speech, dentro da atual sociedade da informação, este estudo trata da resolução de conflitos ocasionados nesta rede social.

### 3.1 O PAPEL DO WHATSAPP NA CONCRETIZAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

As redes sociais são hoje um ambiente virtual onde as pessoas podem se comunicar, compartilhar opiniões ou simplesmente trocar fotos e notícias do que ocorre no mundo. Essas ações podem ser feitas de indivíduo para indivíduo ou de indivíduo para grupos, onde se conectam várias pessoas ao mesmo tempo.

Hoje, uma rede social que é bastante utilizada e que permite esse compartilhamento de informações é o Whatsapp, aplicativo de mensagens móveis, e é nessa rede social que iremos focar essa análise relativa ao discurso de ódio e a liberdade de expressão.

Sabemos que todos são livres para manifestarem seus pensamentos, pois a Constituição Federal assegura este direito. Hoje, nossa manifestação de pensamento não é mais somente de forma falada, de pessoa para pessoa, como há alguns anos. A internet trouxe uma tecnologia incrível para aproximar as pessoas que estão distantes.

O fato de cada um poder se conectar com outras pessoas independente da distância física trouxe inúmeros benefícios e também trouxe alguns conflitos importantes a serem discutidos. Quando uma mãe que mora numa cidade X

consegue, através de um aplicativo de mensagens conversar por chamada de vídeo ou voz, com seu filho que mora em outro país, por exemplo, ela vê essa ferramenta como uma coisa maravilhosa, pois é algo que a permite estar próxima do seu filho apesar da distância física que os separa. Porém, quando um indivíduo Y, que é preconceituoso com pessoas negras, por exemplo, usa essa rede social para compartilhar palavras de cunho racistas em um grupo onde estão presentes pessoas movidas pelo mesmo preconceito, esta rede social pode estar sendo usada como palco para a incitação ao ódio. Neste ponto já implicaria em um ponto negativo, mas a culpa neste caso não é do aplicativo, e sim do usuário que o utiliza para este fim.

Então, o que quero expor aqui neste estudo, é que a liberdade de expressão nos permite manifestar nossos pensamentos onde estivermos, e o Whatsapp permite que nosso pensamento divulgado dentro de sua rede chegue a inúmeras pessoas.

De acordo com o grupo Facebook, empresa que detém a propriedade do aplicativo Whatsapp, no Brasil existem cerca de 120 milhões de usuários do Whatsapp.<sup>9</sup> Não se pode negar que este aplicativo torna mais fácil a comunicação entre amigos, familiares, funcionários de uma mesma empresa, etc.

Outra característica do Whatsapp, é que nele, os usuários podem compartilhar seus status, que são fotos ou vídeos que ficam na rede social por 24 horas e depois desaparecem. Essa função do aplicativo permite o compartilhamento para todas as pessoas que tem o número de telefone do usuário salvo.

Dentro desse contexto, é perceptível que o Whatsapp é uma rede social que corrobora com o direito à liberdade de expressão, e que permite aos seus usuários a manifestação de pensamento. Portanto, essa liberdade, como veremos a seguir, não pode ferir os demais direitos fundamentais, tornando necessária a imposição de limites que seus usuários devem ter ao utilizarem o aplicativo.

---

<sup>9</sup> MORENO, DANIEL. 2019. <https://itforum.com.br/colunas/whatsapp-na-empresa-ate-onde-vai-a-liberdade-do-empregado/> Acesso em 21 de novembro de 2021

## 4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS QUE ENVOLVEM A TEMÁTICA DO DISCURSO DE ÓDIO

Os direitos fundamentais são elencados pela Constituição Federal e visam proteger os indivíduos e garantir o mínimo necessário para que vivam com dignidade dentro da sociedade. Eles são baseados no princípio da dignidade humana, que estabelece as necessidades vitais de cada um, e está disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.<sup>10</sup>

Neste trabalho, iremos nos aprofundar nos direitos fundamentais a liberdade e a igualdade, tendo em vista que são os princípios constitucionais que mais se conflitam em se tratando de Hate Speech.

### 4.1 O DIREITO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E SUA RELAÇÃO COM O DISCURSO DE ÓDIO

A liberdade é um direito fundamental garantido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 1988. Essa liberdade abrange tanto a liberdade de se expressar e manifestar seus pensamentos, sendo vedado fazê-lo de forma anônima, como a liberdade de ser informado e ter acesso aos meios de comunicação, conforme consta nos incisos IV e IX da Constituição.<sup>11</sup>

Segundo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III em 10 de dezembro de 1948), em seu artigos 18: “todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência, e religião.” (UNICEF, 1948)

---

<sup>10</sup>**Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: **III** - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

<sup>11</sup>**Art. 5º:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
**IV-** é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato;  
**IX-** é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença; (BRASIL, 1988)

Além da liberdade supracitada, no artigo 19, a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece que “todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão” e afirma que esse direito engloba a liberdade de ter suas próprias opiniões, de receber e transmitir suas ideias por qualquer meio, independente de qual fronteira se encontre.<sup>12</sup> (UNICEF, 1948)

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui seu conceito de liberdade de expressão e entende que a expressão e a difusão do pensamento são indivisíveis, sendo portanto, os incisos IV e IX do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 reconhecidos pela referida Corte:

“Em sua dimensão individual, a liberdade de expressão não se esgota no reconhecimento teórico do direito a falar ou escrever, mas compreende também, inseparavelmente, o direito a utilizar qualquer meio apropriado para difundir o pensamento e fazê-lo chegar ao maior número de destinatários. Quando a Convenção proclama que a liberdade de pensamento e de expressão compreende o direito a difundir informações e ideias “por qualquer... processo”, está destacando que a **expressão** e a **difusão do pensamento** e da informação **são indivisíveis**, de modo que uma restrição das possibilidades de divulgação representa diretamente, e na mesma medida, um limite ao direito de se expressar livremente. Daí a importância do regime jurídico aplicável à imprensa e ao status de quem se dedique profissionalmente a ela<sup>13</sup>.” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2014).

Em conformidade com este entendimento, André Ramos Tavares (2021, p 626) afirma que não há diferença no que tange a liberdade de expressão no que dispõe os artigos IV e IX. Ele conclui que a liberdade de expressão (inciso IV) abarca a manifestação de pensamento (inciso IX):

“(...) a liberdade de expressão é direito genérico que finda por abarcar um sem-número de formas e direitos conexos e que não pode ser restringido a um singelo externar de sensações ou intuições com a ausência elementar da atividade intelectual, na medida em que a compreende. Dentre os direitos conexos presentes no gênero liberdade de expressão podem ser

---

<sup>12</sup>**Art. 18** - Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, Acesso em 15 de novembro de 2021)

**Art. 19** - Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras. (Declaração Universal dos Direitos Humanos, <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, Acesso em 15 de novembro de 2021)

<sup>13</sup> Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Justiça, Comissão de Anistia, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Tradução da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 2014. (p.42)

mencionados, aqui, os seguintes: liberdade de manifestação de pensamento; de comunicação; de informação; de acesso à informação; de opinião; de imprensa, de mídia, de divulgação e de radiodifusão.”

Para Luís Roberto Barroso (2004, p 18), a liberdade de expressão “destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.”

Em sua obra Curso de Direito Constitucional Positivo, José Afonso da Silva (1992, p 229), concluiu que a liberdade de expressão encontra-se na manifestação do livre pensamento, onde abrange os sentimentos e conhecimentos do indivíduo, sejam eles artísticos, intelectuais, científicos, entre outros. Portanto, decorre da liberdade de pensamento ou de opinião, que para ele é o direito de um indivíduo possuir convicções sobre religião, ciência, arte, política, dentre outros assuntos.

De modo geral, não se pode limitar a liberdade de expressão, visto que esta liberdade é um dos pilares do Estado Democrático de Direito e está assegurada pela Constituição Democrática de 1988. Tendo em vista ser um direito e garantia individual elencado pela Constituição, trata-se de cláusula pétrea, conforme dispõe o artigo 60, parágrafo 4º, inciso IV<sup>14</sup>, portanto, é um direito de todos os indivíduos e da coletividade, porém a própria Constituição estabelece alguns limites a essa liberdade.

O fato de a Constituição de 1988 elencar no rol das cláusulas pétreas a liberdade de expressão, não significa dizer que o indivíduo pode usar este direito para ridicularizar, ofender e incitar ódio e violência a determinados grupos sociais, pois da mesma maneira que a liberdade de expressão é um princípio garantido pela Constituição, também existem outros direitos garantidos pela Carta Magna, que podem vir a conflitar entre si, sendo eles elencados neste mesmo rol de cláusulas pétreas: o princípio da igualdade (Art. 5º, caput, CF) e da dignidade humana (Art. 1º, III, CF<sup>15</sup>.)

Um dos limites à liberdade de expressão é o anonimato, conforme artigo 5º, inciso IV, levando em consideração que a liberdade permite a livre manifestação de pensamento, porém, em contrapartida, quando determinada pessoa se expressar em

---

<sup>14</sup>**Art. 60, § 4º** Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: **IV** - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

<sup>15</sup>**Art. 1º, III** - a dignidade da pessoa humana; (BRASIL, 1988)

relação ao tema que for, deve se identificar. Desta forma, o Constituinte evita que a liberdade de expressão tenha em seu teor, abusos deste direito.<sup>16</sup>

Outro limite, encontra-se no artigo 5º, inciso V, que assegura o direito de resposta, ou seja, cada indivíduo é livre para manifestar seus pensamentos, mas caso esse pensamento ofenda ou discrimine outro indivíduo ou grupo social, aos ofendidos é cabível o direito de resposta, podendo acionar os meios judiciais para que possam requerer os danos morais, materiais ou à imagem, de acordo com a proporcionalidade da ofensa.<sup>17</sup>

A Constituição também elenca no artigo 5º, inciso V, outra limitação ao direito à liberdade de expressão, visto que este artigo estabelece que a honra, a intimidade, a vida e a imagem de cada indivíduo são invioláveis. Deste modo, também é cabível acionar os meios judiciais para reparação de danos materiais e/ou morais, decorrentes da sua violação desta norma.<sup>18</sup>

Ora, quando o constituinte fala em seu texto que a liberdade de expressão veda o anonimato, é porque tem o intuito de evitar o abuso desse direito. E o que seria o abuso de direito? Para Venosa (2003, p 603-604), é quando um indivíduo usa um direito que está positivado ou que é permitido pela sociedade de modo além do que seria razoável. Quando sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, incorrendo no ato abusivo. Para ele, o ato abusivo é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade para quem o cometeu.<sup>19</sup>

No ordenamento jurídico brasileiro o abuso de direito está disposta no título dos atos ilícitos. Para Moreira (2003) este ato “é uma conduta voluntária, comissiva ou omissiva, negligente ou imprudente, que viola direitos e causa prejuízos a terceiros.” Ou seja, usar do direito à liberdade de expressão para ofender alguém com incitações discriminatórias é sim um abuso do direito constitucional à liberdade de expressão.

---

<sup>16</sup>**Art. 5º, IV-** é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato; (BRASIL, 1988)

<sup>17</sup>**Art. 5º, V-** é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. (BRASIL, 1988)

<sup>18</sup>**Art 5º, X-** são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

<sup>19</sup>Juridicamente, abuso de direito pode ser entendido como fato de usar de um poder, de uma faculdade, de um direito ou mesmo de uma coisa, além do razoavelmente o Direito e a Sociedade permitem. O titular de prerrogativa jurídica, de direito subjetivo, que atua de modo tal que sua conduta contraria a boa-fé, a moral, os bons costumes, os fins econômicos e sociais da norma, incorre no ato abusivo. Nesta situação, o ato é contrário ao direito e ocasiona responsabilidade.” VENOSA. 2003, p 603-604.

Moreira (2003) acrescenta que existem dois tipos de situações no abuso de direito: “Uma é a situação de quem, sem poder de invocar a titularidade de direito algum, simplesmente viola direito alheio. Outra situação é a daquele que, sendo titular de um direito, irregularmente o exerce.” Ora, todos nós somos titulares do direito à liberdade de expressão, mas devemos exercer esse direito de modo regular.

O código civil no artigo 187 estabelece que também comete o ato ilícito o titular de direito que o exerce de modo a exceder os limites impostos pelo seu fim social, pela boa fé e pelos bons costumes<sup>20</sup>. Deste modo a legislação regula o modo com que devemos exercer nosso direito, para evitar excessos e responsabilização. Para aquele que exceder esses limites, terá consequências estabelecidas pelo referido Código Civil.

Ora, a Constituição estabelece que todos somos livres para nos expressar e manifestar nossos pensamentos, porém, não podemos ultrapassar os limites que foram tratados neste estudo até aqui para evitar responsabilizações por incorrer em abuso de direito.

Esta manifestação de pensamento, na sociedade em que vivemos, pode ser exteriorizada através do envio de mensagens em redes sociais, sendo a mais comum: o Whatsapp, tendo em vista que a internet é um meio em que se veicula muita informação, permitindo exposição de ideias, pensamentos e opiniões para infinitos indivíduos em apenas um clique.

Dentro deste contexto, veremos que a liberdade de expressão, apesar de ser um direito elencado na Constituição Federal, não possui supremacia sobre os demais princípios, tendo em vista que um indivíduo não pode usar de seu direito à manifestação de pensamento para ofender ou discriminar outrem.

É válido ressaltar que para além da questão da liberdade de expressão e da igualdade que conflitam-se no tocante ao discurso de ódio, este discurso também fere a moralidade, tendo em vista que ferir a dignidade de determinado grupo social ao incitar o ódio por questões como raça, sexualidade ou religião por exemplo, ataca

---

<sup>20</sup>**Art. 187.** Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. CÓDIGO CIVIL/2002.

diretamente a moral e os bons costumes, pois apesar de estar cada vez mais difundido o ódio nos discursos das pessoas, essas incitações não são o padrão de norma moral aceitos em sociedade.

#### 4.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE RELACIONADO AO DISCURSO DE ÓDIO

O princípio da igualdade, ou direito fundamental à igualdade, está previsto no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que todos são iguais perante a lei.<sup>21</sup> Este artigo estabelece, entre outros direitos, o direito à igualdade para todos, sem nenhum tipo de distinção. Deste modo, a igualdade também encontra-se elencada no rol das cláusulas pétreas da nossa Constituição Federal.

É importante falar de igualdade, relacionando ao tema em questão: liberdade de expressão e discurso de ódio, visto que o discurso de ódio tem sido justificado pela liberdade de expressão, mesmo sendo um abuso deste direito. É neste momento que o direito à igualdade deve ser ponderado, pois o fato de um indivíduo ter o direito de se expressar livremente não pode ultrapassar o limite da igualdade para todos estabelecida pela constituição.

Um exemplo concreto da aplicação do princípio da igualdade nas decisões judiciais no Brasil foi a ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do estado de São Paulo em desfavor do então candidato à presidência da república Levy Fidelix no ano de 2014, que incorreu em discurso de ódio ao expressar sua opinião em debate público veiculado pelos meios de comunicação, onde se expressou com uma frase de teor homofóbico que dizia “órgão excretor não reproduz”, sendo discriminatório com o grupo LGBT. Por esta atitude do candidato Levy Fidelix, ele foi condenado em primeira instância ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), em decisão da magistrada Flávia Poyares Miranda:

“O candidato ultrapassou os limites da liberdade de expressão, incidindo em discurso de ódio, pregando a segregação do grupo LGBT. Não se nega o

---

<sup>21</sup>**Art. 5º:** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à **liberdade**, à **igualdade**, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988)

direito do candidato em expressar sua opinião, contudo, o mesmo empregou palavras extremamente hostis e infelizes a pessoas que também são seres humanos e merecem todo o respeito da sociedade, devendo ser observado o princípio da igualdade.” (SÃO PAULO, Tribunal de Justiça, 2014)

Neste julgamento é possível perceber que apesar de a liberdade de expressão ser um direito fundamental estabelecido pela Constituição Federal, ela possui um desdobramento conhecido como discurso de ódio, que não é aceito pela nossa jurisprudência, visto que fere o princípio da dignidade humana e da igualdade que também estão elencados na nossa Constituição.

Neste caso específico, todo o grupo social LGBT foi ofendido com as palavras do candidato, e o fato de ele proferir as palavras de incitação ao ódio em rede nacional tornou a propagação do discurso ainda maior. Portanto, para entender como a jurisprudência decidiu esse caso, é necessário entender sobre ponderação na resolução de conflitos entre direitos fundamentais, que é o tópico a seguir.

## 5 A PONDERAÇÃO NA RESOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O método da ponderação na resolução dos conflitos é um instituto estudado pelo direito constitucional afim de solucionar problemas ou conflitos entre direitos fundamentais. Neste capítulo iremos demonstrar como surgiu essa técnica e como ela pode solucionar conflito de direitos.

Antes de falar diretamente em ponderação, é necessário falar no suporte fático. Segundo Virgílio Afonso da Silva (2006, p 30), suporte fático, baseado no modelo proposto por Alexy e defendido por Borowski, é:

“a soma do âmbito de proteção (AP) e da intervenção estatal (IE). A esse suporte fático é contraposta a chamada fundamentação constitucional (FC).” Na formulação de Borowski: se (APx e IEx) e não-FCx, então CJx. Nessa formulação, "x" consiste em uma ação, um estado ou uma posição jurídica. Isso significa, segundo Borowski, que: se x é algo protegido pelo âmbito de proteção de algum direito fundamental (APx) e se há uma ação estatal que intervém em x (IEx) e se essa intervenção não é fundamentada (não-FCx), então deverá ocorrer a consequência jurídica prevista pela norma de direito fundamental para o caso de x (CJx), que é, em geral, uma exigência de cessação da intervenção estatal.”

Silva (2006 p 30) acredita que este modelo tem um problema, visto que define suporte fático como a soma somente do âmbito de proteção e da intervenção estatal. Em suas palavras:

“Ora, se suporte fático são os elementos que, quando preenchidos, dão ensejo à realização do preceito da norma de direito fundamental, é facilmente perceptível que não basta a ocorrência desses dois elementos para que a consequência jurídica de um direito de liberdade seja acionada. É ainda necessário que não haja fundamentação constitucional (não-FC) para a intervenção. Se houver fundamentação constitucional para a intervenção, estar-se-á diante não de uma violação, mas de uma restrição constitucional ao direito fundamental, o que impede a ativação da consequência jurídica (declaração de inconstitucionalidade e retorno ao status quo ante). Por isso, parece-me mais correto definir o suporte fático não apenas como a soma do âmbito de proteção e da intervenção estatal, mas incluir nesse conceito a ausência de fundamentação constitucional.”

De acordo com Silva (2006, p 34), esse modelo é o que Alexy chamou de suporte fático em sentido amplo, que primeiramente define o que é protegido, tendo em vista que as condutas abarcadas pelo âmbito de proteção de determinado direito fundamental, em um caso concreto, irão depender de um sopesamento, antes de ser decidido pela proteção definitiva desse direito ou não. Portanto, aqui não se fala em direitos absolutos, visto que dependerão de um sopesamento.

Silva (2006, p 34, 35) afirma que no suporte amplo, “existe uma distinção entre o que é protegido *prima facie* e o que protegido definitivamente”, isto porque para analisar um fato em concreto, primeiramente é necessário perguntar “o que é protegido *prima facie* por este direito?” Para que possa ser analisado o direito em questão, de modo aberto, por isso chama-se suporte em sentido amplo, devido à característica de amplitude da proteção. Para entender melhor, Silva cita um exemplo, vejamos:

Também a resposta individualizada à mesma questão - o que é protegido *prima facie*? - segue o mesmo caráter aberto. Exemplo: o que é protegido pelo direito à livre manifestação do pensamento (constituição, art. 5º, IV)? Toda e qualquer manifestação de pensamento, não importa o conteúdo (ofensivo ou não), não importa a forma, não importa o local, não importa o dia e o horário. O mesmo vale para todos os direitos fundamentais. É claro que a primeira reação a essa ideia poderia ser: “então estamos diante de direitos absolutos?”. A resposta é - e só poderia ser - “não”. A razão é simples. Como foi visto acima, a definição do âmbito de proteção é apenas a definição daquilo que é protegido *prima facie*, ou seja, de algo que poderá sofrer restrições posteriores.

Deste modo, a livre manifestação do pensamento é um direito *prima facie*, que será analisado no caso em concreto, e havendo conflito de direitos, será necessário o sopesamento antes da decisão pela proteção desse direito ou não.

Conforme afirma Virgílio Afonso da Silva (2006, p 35), é possível haver uma intervenção estatal para um direito fundamental, isso ocorre quando existe uma fundamentação para tal intervenção. Isso não se trata de violação a determinado direito fundamental, mas sim de uma restrição. Desde modo, podemos perceber que os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto, e que para solucionar possíveis conflitos, é necessário usar a forma de controle de restrições, que é a regra da proporcionalidade.

Ora, Silva (2006, p 46) afirma que a aplicação do suporte fático amplo, no campo dos direitos fundamentais significa estender o âmbito de proteção de todos os direitos fundamentais e a intervenção estatal. Para ele, ao estender esse âmbito de proteção, a consequência é o aumento de colisões entre os direitos fundamentais, e este aumento só é possível de se resolver através do sopesamento ou da aplicação da regra da proporcionalidade. (2006, p 46)

A regra da proporcionalidade possui três sub-regras: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (o que chamamos de sopesamento ou

ponderação) e é a partir da proporcionalidade que Alexy traz a sua teoria dos princípios, conforme afirma Marcelo Neves (2013, p 65 e 66):

“a teoria dos princípios de Alexy está intimamente associada à máxima da proporcionalidade, especialmente à proporcionalidade em sentido estrito, mas não apenas. A primeira e a segunda máximas parciais da proporcionalidade, a saber, os critérios da adequação e da necessidade (ou do meio menos gravoso), "decorrem da natureza dos princípios como mandamentos de otimização em face das possibilidades fáticas", enquanto a "máxima da proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, a exigência de sopesamento, decorre da relativização em face das possibilidades jurídicas". Nesse particular, Alexy sustenta que "a máxima da proporcionalidade em sentido estrito é deduzível do caráter principiológico das normas de direito fundamental". Mas esclarece que o sopesamento não se esgota no plano dos princípios.”

Portanto, podemos entender através dos estudos de Alexy, Marcelo Neves e Virgílio Afonso da Silva, mencionados neste trabalho, a origem do estudo do sopesamento/ponderação e como ela contribui para a resolução de direitos fundamentais em conflito.

O ministro Luís Roberto Barroso (2004, p 06), em seu artigo Colisão de Direitos Fundamentais e de Personalidade, esclarece que: “os direitos fundamentais entre si não apenas têm o mesmo status jurídico como também ocupam o mesmo patamar axiológico. No caso brasileiro, desfrutam todos da condição de cláusulas pétreas.”

As cláusulas pétreas que Barroso menciona encontram-se positivadas no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal de 1988. Dentre elas estão os direitos e garantias individuais. Deste modo, os direitos e garantias individuais não podem ser objeto de emenda que os tente abolir, visto que possuem essa condição de cláusulas pétreas. (CF, Art 60, § 4.º, IV).<sup>22</sup>

É dentro desse contexto que percebe-se a necessidade de um meio para solucionar a colisão de direitos individuais que são garantidos pela Constituição Federal, visto que tanto a liberdade quanto a igualdade são direitos fundamentais e individuais consagrados pela Constituição Federal.

---

<sup>22</sup>**Art. 60-** É defeso ao poder constituinte derivado (reformador ou revisor) proceder alterações no texto Constitucional, no tocante aos tópicos enumerados nos incisos de I a IV do § 4.º, art. 60, da CF/88, quais sejam:

**IV** - os direitos e garantias individuais. (BRASIL, 1988)

Barroso pontua que devido a essa colisão de direitos, o intérprete constitucional precisou desenvolver técnicas que fossem capazes de resolver o fato da dialeticidade da Constituição, ou seja, o fato de a Constituição ter de lidar com valores e interesses que sejam potencialmente conflitantes e que os princípios que nela estão entrem em colisão frequentemente. (BARROSO, 2004, p 09)

É necessário, segundo Barroso, que haja um raciocínio que seja capaz de trabalhar de modo multidirecional de forma que cada um dos elementos sejam considerados na medida de sua importância e pertinência ao caso concreto, e compara a decisão final a um quadro bem pintado, em que todas as cores são bem vistas, mesmo que uma se destaque sobre a outra. E acrescenta que esse é o objetivo do que se chama técnica da ponderação. (BARROSO, 2004, p 09)

Portanto, a ponderação de conflitos é um meio que visa estabelecer a conciliação destes princípios quando estes estiverem em conflito, tendo em vista que cada princípio deve ser aplicado na medida em que melhor contribua para a justiça, em um caso concreto. Barroso diz que a ponderação é uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis onde a subsunção foi insuficiente, em especial quando existe um caso concreto onde a aplicação de normas que tem a mesma hierarquia indicam soluções diferentes. (BARROSO, 2004, p 09)

Mas como decidir quando uma norma dele prevalecer sobre outra? Barroso afirma que esse processo deve ter como fio condutor o princípio instrumental da proporcionalidade ou razoabilidade, visto que tem a finalidade de resolver colisão de princípios jurídicos. (BARROSO, 2004, p 11)

Portanto, a técnica da ponderação é o último ponto tratado nesse contexto em estudo, que segundo Sarmiento, é a metodologia empregada na resolução de colisão de direitos, em cujo centro está o princípio da dignidade humana. (SARMENTO, 2010, p 25).

Neste contexto em estudo, é impossível não citar Robert Alexy e sua contribuição no estudo da ponderação. Para ele, “as decisões sobre direitos pressupõem a identificação de direitos definitivos”, e neste ponto, o caminho entre o princípio (direito *prima facie*) até chegar ao direito definitivo passa por uma definição de relação de preferência, que segundo a lei de colisão, é a definição de uma regra. E entra no ponto que Alexy tanto estudou: a regra versus o princípio.

“Nesse sentido, é possível afirmar que sempre que um princípio for, em última análise, uma razão decisiva para um juízo concreto de dever-ser, então, esse princípio é o fundamento-de-uma-regra, que representa uma razão definitiva para esse juízo concreto. Em si mesmos, princípios nunca são razões definitivas.” (ALEXY, 1986, p 92)

Ora, conforme afirma Marcelo Neves (2013, p 62): “o sopesamento ou a ponderação entre princípios pressupõe a validade de ambos”, portanto, o que se discute na ponderação não é a validade do princípio x ou y, mas na situação em concreto, qual deles é mais essencial para a resolução do conflito.

Em sua obra “Entre Hidra e Hercules”, Neves faz um estudo dos princípios e regras e suas diferenças paradoxais, trazendo no corpo do trabalho a visão de Alexy sobre como se faz a resolução de princípios jurídicos em conflito. Segundo Neves, (2013, p 68): “Ele (Alexy) admite que os princípios podem abarcar tanto os direitos individuais quanto os interesses coletivos, surgindo também colisão entre eles, sem que se possa *prima facie* determinar a prevalência dos primeiros sobre os segundos e vice-versa.”<sup>23</sup> Portanto, podemos entender que a aplicação da ponderação de princípios não é uma ciência exata. É necessário a análise do caso em concreto para que possa ser determinada a prevalência do princípio mais justo para determinado caso.

Neves (2013, p 158), afirma que “a ponderação entre princípios colidentes é uma das técnicas de argumentação e interpretação constitucional, permitindo a comparação de diferentes perspectivas da Constituição e dos direitos fundamentais” Ou seja, para ponderar princípios constitucionais, é necessário que haja uma interpretação do que diz a Constituição, comparando as perspectivas da constituição e dos direitos fundamentais para decidir o que melhor se adequar ao caso concreto.

Trazendo para o contexto deste trabalho, no tocante ao discurso de ódio, apesar de se caracterizar como direito fundamental à liberdade de expressão e manifestação do pensamento, este não pode se sobrepor à dignidade humana e ao direito à igualdade que também são direitos fundamentais estabelecidos na Constituição.

---

<sup>23</sup> Alexy, 1986, p. 99 [trad. bras. 2008, p. ii 6j]

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista o que foi estudado neste trabalho, podemos perceber que a liberdade de expressão é um direito fundamental que não é absoluto, pois ao usar essa liberdade para ofender alguém ou incitar o ódio a determinado grupo social, este indivíduo comete ato ilícito passível de responsabilização, conforme o artigo 187 do Código Civil, e se o teor da ofensa ou incitação for de discriminação quanto à raça, cor ou religião, incorre em crime disposto no artigo 20 da Lei nº 7.716/1989, e sendo esse crime cometido em meios de comunicação, a pena é aumentada.

Portanto, apesar de nossa Constituição estabelecer o direito à liberdade de expressão, é necessário que cada indivíduo tome a devida cautela ao compartilhar suas opiniões ou pensamentos, tendo em vista que nenhuma opinião ou pensamento tem a liberdade tutelada para ofender ou discriminar outrem.

É necessário também entender que a dignidade humana e a igualdade elencadas na Constituição também são direitos fundamentais que devem ser respeitados, e que ao manifestar determinado pensamento, um indivíduo pode estar ferindo estes direitos de outro indivíduo ou até mesmo de outro grupo social.

Deste modo, no que se refere ao discurso de ódio, pudemos perceber que a jurisprudência já ponderou princípios, como no caso do discurso de Levy Fidelix em rede aberta de televisão, mencionado anteriormente, e julgou que o discurso dele, apesar de possuir liberdade para manifestar seus pensamentos, feriu a dignidade humana e a igualdade que prega a Constituição e, portanto, foi condenado a pagar indenização por danos morais sofridos pela comunidade LGBT.

Sendo assim, é de suma importância perceber que ao proferir uma declaração, seja verbalmente, seja escrita, seja pessoalmente, seja através de redes sociais, o teor de um discurso não pode ferir direitos constitucionais. Logo, como visto no capítulo anterior, os direitos fundamentais não são absolutos e podem ser ponderados em situações onde haja conflitos, de acordo com cada caso concreto.

Neste ponto, ao estudar a técnica da ponderação, foi possível perceber que o direito à igualdade, juntamente com a dignidade humana, prevalecem sobre o da liberdade de expressão, quando estes entram em choque no tocante a esta liberdade conter em seu conteúdo o discurso de ódio, tendo em vista que a igualdade elencada pela Constituição é, através da ponderação, o princípio com maior peso nas decisões judiciais.

Quanto ao combate às discriminações, pudemos ver que em vários países ao redor do mundo foram tomadas medidas contra este ato, e no Brasil não foi diferente. Temos positivadas tanto em nossa Constituição como em legislação complementar a proibição quando à discriminação por raça, cor, etnia, religião, entre outras. Deste modo é perceptível o interesse estatal em evitar as mais variadas formas de discriminação.

Quanto às limitações à liberdade de expressão, pudemos ver que a própria Constituição que estabeleceu a liberdade como direito fundamental, tornou a limitá-la em situações onde esta liberdade não pode ser absoluta. Sendo assim, entendemos a característica fundamental da liberdade de expressão como meio para acesso à informação, comunicação e manifestação de pensamento, mas temos que aceitar as limitações que a própria norma impõe para exercer esta liberdade.

Portanto, para relembrar, os limites à liberdade de expressão são: a) a vedação ao anonimato, visto que o fato de um indivíduo ser livre para se manifestar não dá a ele o direito de se expressar anonimamente, evitando que cometa abuso do direito à liberdade; b) o direito de resposta, levando em consideração que se a manifestação de pensamento de determinada pessoa trouxe a informação x ou y sobre outrem, este tem o direito de se defender pois aos ofendidos é cabível o direito de resposta, podendo acionar os meios judiciais para reparação de danos neste sentido; c) a inviolabilidade da honra, intimidade, vida e imagem, podendo acionar os meios judiciais caso haja a violação deste direito.

Logo, não é permitida a violação destes limites, tendo em vista que é possível que o indivíduo ou grupo social ofendido pode acionar os meios judiciais para resolução do conflito, requerendo reparação de danos morais nos termos da lei.

Quanto à rede social Whatsapp, ela possui um papel essencial no tocante à liberdade de expressão, e torna a vida das pessoas mais fáceis por ser de fácil comunicação. Apesar de ser um instrumento excelente para comunicação, em algumas ocasiões pode ser usada como palco para discurso de ódio, porém, como estabelece a Constituição, ela não permite o anonimato e, atualmente, existem políticas próprias quanto ao bloqueio de mensagens com teor discriminatório, vexatório e até mesmo fake news, que torna possível a cessação de determinado compartilhamento, porém ainda precisa de melhorias, mas já considera-se um passo dado, visto que sua política respeita os direitos constitucionais.

Ademais, este estudo foi de suma importância para o entendimento dos direitos liberdade de expressão (e seu desdobramento em hate speech, que é condenado pelo nosso ordenamento jurídico), igualdade e o método de resolução de conflitos, quando estes princípios se colidem, que é a ponderação.

Conclui-se que, no tema em questão, a liberdade de expressão é um direito fundamental não absoluto que, em casos de hate speech, onde um indivíduo expõe seus pensamentos para ofender determinado grupo social, o ordenamento jurídico e a jurisprudência tem decidido como o princípio com menos ou relevância, visto que nestes casos, a dignidade humana e a igualdade tem sido o direito tutelado com maior peso.

## REFERÊNCIAS

Artigo 19. **Princípios De Camden Sobre A Liberdade De Expressão E Igualdade**, 2009. Disponível em: <https://artigo19.org/wp-content/blogs.dir/24/files/2011/04/Camden-Principles-PORTUGUESE-web.pdf>

Acesso em 20 de novembro de 2021.

ALEXY, Robert. (1986). **Theorie der Grundrechte. FrankfurtamMain:Suhrkamp** [trad, bras.: Teoria dos direitos fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008].

BARROSO, Luís Roberto. **Colisão entre Liberdade de expressão e Direito de Personalidade. Critérios de Ponderação.** Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123/45026> Acesso em 13 junho 2021.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D65810.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html). Acesso em: 08 jun. 2021.

BRASIL. **Pacto Internacional Sobre Direitos Civis E Políticos** (1966) Decretado pelo presidente Fernando Collor em 06 de julho de 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm) Acesso em 20/11/2021.

BRASIL, **Estatuto Da Igualdade Racial**, Lei 12.288/2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2010/lei/l12288.htm) Acesso em 20 de novembro de 2021.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano.** Trad. Maria Angela Jardim de Santa Cruz Oliveira. Revista de Direito Público, v. 15 n. 117, jan./mar. 2007.

CARCARÁ, Thiago Anastácio. **Discurso do ódio e democracia: participação das minorias da busca pela tolerância.** Revista Direitos sociais e políticas públicas (UNIFAFIBE), 2017. Disponível em: [https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/218/pdf\\_1](https://www.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/218/pdf_1) Acesso em 13 junho 2021.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanJose.htm> Acesso em 20 de novembro de 2021

DICTIONARY.COM. **Definitions for “hate speech”.** Disponível em: <https://www.dictionary.com/browse/hate-speech> Acesso em 28 de abril de 2021.

LÉVY, Pierre. **O que é o virtual?** Tradução Paulo Neves. São Paulo: Editora 34, 1997. **Cibercultura.** São Paulo: Editora 34, 1999. **Cibercultura.** Tradução de Carlos Irineu da Costa. Rio de Janeiro: Editora 34, 2010.

MEIRA, Miguel Salgueira, **Limites à Liberdade de expressão nos discursos de incitamento ao ódio.** Disponível em: [http://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira\\_limitesliberdadeexpressao.pdf](http://www.verbojuridico.net/doutrina/2011/miguelmeira_limitesliberdadeexpressao.pdf) Acesso em 09 junho 2021

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Novo Código Civil. Doutrinas (VII): Abuso do Direito.** In: **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil, nº 26, nov-dez.** Porto Alegre: Editora Síntese, 2003.

MORENO, DANIEL. 2019. **Whatsapp na empresa: até onde vai a liberdade do empregado**. Disponível em [https://itforum.com.br/colunas/whatsapp-na-empresa-ate-  
onde-vai-a-liberdade-do-empregado/](https://itforum.com.br/colunas/whatsapp-na-empresa-ate-onde-vai-a-liberdade-do-empregado/) Acesso em 21 de novembro de 2021

NEVES, Marcelo. **Entre Hidra e Hercules**. Disponível em: [https://kupdf.net/download/marcelo-neves-entre-hidra-e-  
hercules\\_5b80c648e2b6f5de251dfb77\\_pdf](https://kupdf.net/download/marcelo-neves-entre-hidra-e-hercules_5b80c648e2b6f5de251dfb77_pdf) Acesso em 06 de dezembro de 2021.

ROSA, Natalie. **O que é a cultura do cancelamento? O que significa nos mundos real e digital**. São Paulo: Escola de Comunicações e Artes da Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: [https://canaltech.com.br/comportamento/o-que-e-cultura-  
do-cancelamento-164153/](https://canaltech.com.br/comportamento/o-que-e-cultura-do-cancelamento-164153/) Acesso em: 25 abril. 2021.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Livres e Iguais, Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2ª tiragem, 2010. **A Liberdade de expressão e o problema do “hate speech”**. Disponível em: [http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-  
liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf](http://professor.pucgoias.edu.br/sitedocente/admin/arquivosUpload/4888/material/a-liberdade-de-expressao-e-o-problema-do-hate-speech-daniel-sarmiento.pdf) Acesso em 09 junho 2021.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; BARROS, Chalini Torquato Gonçalves de. **Internet como esfera pública? Análise de usos e repercussões reais das discussões virtuais**. Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: [https://researchgate.net/profile/Rafael-Cardoso-  
Sampaio/publication/277126206\\_INTERNET\\_COMO\\_ESFERA\\_PUBLICA\\_Analise  
de\\_usos\\_e\\_repercussoes\\_reais\\_das\\_discussoes\\_virtuais](https://researchgate.net/profile/Rafael-Cardoso-Sampaio/publication/277126206_INTERNET_COMO_ESFERA_PUBLICA_Analise_de_usos_e_repercussoes_reais_das_discussoes_virtuais) Acesso em 13 junho 2021

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

TAVARES, André Ramos. **Direito Constitucional Brasileiro Concretizado**. São Paulo : Editora Método, 2006.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **Processo nº 1098711-29.2014.8.26.0100**. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/429179037/apelacao-apl-10987112920148260100-sp-1098711-2920148260100/inteiro-teor-429179057>

Acesso em 21 de novembro de 2021.

UNICEF. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>, Acesso em 15 de novembro de 2021.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito civil. vol.1, 3º**. São Paulo: Editora Atlas, 2003